



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.304.321 - SP
(2010/0076754-2)**

**RELATORA : MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE)**
EMBARGANTE : ROSINALDO LIMA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : CLÓVIS MÁRCIO DE AZEVEDO SILVA E OUTRO(S)
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : HERMES ARRAIS ALENCAR E OUTRO(S)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. JUROS. ART. 1º - F DA LEI 9.494/1997 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/2009. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. REAPRECIACÃO DE MATÉRIA JULGADA EM AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Inadmissível o acolhimento dos embargos declaratórios quando o *decisum* embargado não se mostra ambíguo, contraditório ou omissivo, sendo defeso, nessa via recursal, reexaminar a matéria decidida no acórdão increpado.
2. "Somente após a vigência da Lei 11.960/09, o art. 1º-F da Lei 9.494/97 passou a regular os encargos incidentes "nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza", estabelecendo que, "para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança"." (Resp. 1.196.882 - MG, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 15/06/2012)
3. Embargos de declaração rejeitados.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Assusete Magalhães votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília (DF), 06 de novembro de 2012 (Data do Julgamento)

MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE)
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.304.321 - SP
(2010/0076754-2)**

**RELATORA : MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE)**
EMBARGANTE : ROSINALDO LIMA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : CLÓVIS MÁRCIO DE AZEVEDO SILVA E OUTRO(S)
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : HERMES ARRAIS ALENCAR E OUTRO(S)

RELATÓRIO

**A EXMA. SRA. MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE) (Relator):** Embargos de declaração opostos por ROSINALDO LIMA DO NASCIMENTO, às fls. 103-104, contra acórdão de fls. 88-94 desta Sexta Turma, de minha relatoria, proferido no agravo regimental interposto contra decisão nos autos do Agravo de Instrumento 1.304.321 - SP, assim ementado:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUROS. ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/1997, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 11.960/2009. INCIDÊNCIA IMEDIATA.

1. Os valores resultantes de condenações impostas à Fazenda Pública após a entrada em vigor da Lei n. 11.960/2009 devem observar os critérios de atualização (correção monetária e juros) nela disciplinados, enquanto estiver em vigor; no período anterior, referidos consectários devem seguir os parâmetros definidos pela legislação então vigente.
2. Agravo regimental provido.

O embargante opôs os embargos declaratórios, com a finalidade exclusiva rediscutir os fundamentos da decisão embargada, sustentando que "a jurisprudência deste Colendo Superior Tribunal de Justiça já se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

posicionou no sentido de que o artigo 1º - F, da Lei nº 9.494/97 não se aplica nas lides que tenham por objeto a concessão de benefício previdenciário, tendo em vista o caráter alimentar da condenação. " (fl. 104)

Por fim, requer (fl. 104):

Por tudo quanto posto, nos melhores da lei e do direito, o embargante aguarda sejam os presente Embargos de Declaração acolhidos para que a taxa de juros de mora seja mantida no percentual de 1% ao mês em razão do caráter alimentar da condenação, como medida de verdadeira justiça!

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.304.321 - SP
(2010/0076754-2)**

**RELATORA : MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE)**
EMBARGANTE : ROSINALDO LIMA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : CLÓVIS MÁRCIO DE AZEVEDO SILVA E OUTRO(S)
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : HERMES ARRAIS ALENCAR E OUTRO(S)

VOTO

**A EXMA. SRA. MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE) (Relator):** No mérito, o acórdão hostilizado tem o seguinte teor:

Os julgados mais recentes deste Superior Tribunal de Justiça vêm proclamando que as normas disciplinadoras de juros possuem natureza processual e, portanto, aplicação imediata, sendo regida pelo princípio do *tempus regit actum*. Por oportuno, trago à colação os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. JUROS DE MORA. ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/1997. MP N. 2.180-35/2001 E LEI N. 11.960/2009. APLICAÇÃO IMEDIATA. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO STF. ART. 543-B, § 3º, DO CPC. 1. Nos termos do § 3º do art. 543-B do Código de Processo Civil, "julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se". 2. O Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da limitação de 6% ao ano dos juros de mora em demandas contra a Fazenda Pública. Na mesma assentada, a excelsa Corte afirmou que a MP n. 2.180-35/2001 é de natureza processual, devendo incidir imediatamente nos processos em andamento. Tal compreensão também foi adotada com relação à Lei n. 11.960/2009. 3. Seguindo tal compreensão, a Corte Especial



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do Superior Tribunal de Justiça, julgando os EREsp n. 1.207.197/RS, de relatoria do Ministro Castro Meira, assentou o entendimento de que as normas disciplinares dos juros de mora possuem natureza eminentemente processual, devendo ser necessariamente aplicadas aos processos em curso, em atenção ao princípio *tempus regit actum*. 4. Posteriormente, em sede de recurso especial representativo da controvérsia, cujo acórdão se encontra pendente de publicação, o Superior Tribunal de Justiça ratificou o entendimento de que a Lei n. 11.960/2009 também é de natureza eminentemente processual, devendo ser aplicada imediatamente aos feitos em andamento. 5. Agravo regimental provido. (AgRg no Ag 567.080/SP, Relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, DJe 19/03/2012)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. JUROS DE MORA. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. ORIENTAÇÃO CONSOLIDADA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INCIDÊNCIA IMEDIATA SOBRE OS PROCESSOS ANDAMENTO. INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI FEDERAL N.º 11.960/2009. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. PRETENSÃO DE PREQUESTIONAR DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ESPECIAL. 1. O pedido consistente no exame da inconstitucionalidade da Lei n.º 11.960/2009 é estranho à via do especial, porquanto fundado na incompatibilidade entre aquele normativo federal e dispositivos da Carta Magna. 2. As normas que disciplinam os juros moratórios possuem natureza processual - instrumental - devendo incidir de imediato nos processos em andamento. 3. Tratando-se de condenação imposta à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a empregado público, os juros de mora incidirão da seguinte forma: (a) percentual de 1% ao mês, nos termos do art. 3.º Decreto n.º 2.322/87, no período anterior à 24/08/2001, data de publicação da Medida Provisória n.º 2.180-35, que acresceu o art. 1.º-F à Lei n.º 9.494/97; (b) percentual de 0,5% ao mês, a partir da MP n.º 2.180-35/2001 até o advento da Lei n.º 11.960, de 30/06/2009, que deu nova redação ao art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97; e (c) percentual estabelecido para caderneta de poupança, a partir da Lei n.º 11.960/2009. 4. A esta Corte é vedada a análise de dispositivos constitucionais em sede de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recurso especial, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência da Suprema Corte. Precedentes. 5 Os vencimentos dos servidores públicos são créditos de natureza alimentar e, por esta razão, incidem juros moratórios no percentual de 1% ao mês nos débitos decorrentes de complementação de salários, aplicando-se à espécie o Decreto-Lei n.º 2.322/87. 6. Agravos regimentais desprovidos. (AgRg no AgRg no REsp 1098892/RS, Relatora Ministra LAURITA VAZ, DJe 02/12/2011)

Ressalvo, ainda, que, por ocasião do julgamento do Recurso Especial Representativo da Controvérsia 1.205.946/SP, de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, a Corte Especial firmou entendimento de que a Lei n. 11.960/2009, que novamente alterou a redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, é norma de natureza eminentemente processual e deve ser aplicada de imediato aos processos pendentes.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo regimental para determinar a aplicação imediata da Lei n. 11.960/2009 ao presente feito, a partir de sua vigência, sem efeitos retroativos.

É como voto.

Consoante se verifica do julgado colacionado, não é possível identificar no acórdão qualquer dos vícios ensejadores dos embargos declaratórios, a teor do art. 535 do CPC, uma vez que a matéria posta em debate foi enfrentada com fundamentação suficiente, na medida necessária para o deslinde da controvérsia.

O objetivo dos embargos de declaração é a complementação ou a declaração do verdadeiro sentido de uma decisão eivada de omissão, contradição ou obscuridade, não possuindo, via de regra, natureza de recurso com efeito modificativo.

Desta forma, a via dos aclaratórios não se presta para rediscutir os fundamentos da decisão embargada. Nesse sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO –
INEXISTÊNCIA – CARÁTER PROTETATÓRIO –
APLICAÇÃO DE MULTA – CPC, ART. 538.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

I – Não demonstrando o embargante qualquer omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado, ou mesmo equívoco manifesto, capaz de ensejar a inversão do julgamento, não merecem acolhida os embargos.

Precedentes.

II – Consoante dispõe o art. 535 do CPC, os embargos de declaração destinam-se a expungir do julgado eventuais omissão, obscuridade ou contradição, não se caracterizando, em regra, via própria à rediscussão do mérito da causa.

III – Impõe-se a aplicação da multa prevista no parágrafo único do art. 538 do CPC, em situação como a dos presentes autos, uma vez que evidenciado o caráter protelatório dos embargos de declaração. Precedentes.

IV - Embargos rejeitados.

(EDcl nos EDcl nos EDcl no REsp 931.434/MS, Rel. Min. MASSAMI UYEDA, DJe 26.09.2008).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NO JULGADO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ.

1. Prevê o art. 535 do CPC a possibilidade de manejo dos embargos de declaração para apontar omissão, contradição ou obscuridade na sentença ou acórdão, não se prestando este recurso, portanto, para rediscutir a matéria apreciada.

2. A ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada, atrai a incidência da Súmula 182/STJ.

3. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg no Ag 973.602/GO, Rel. Min. CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), DJe 23.03.2009).

Por fim, a título de esclarecimento, ressalte-se que o art. 1º- F da Lei 9.494/97 tinha, até o advento da Lei 11.960/09, a seguinte redação:

Art. 1º-F. Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano (incluído pela Medida provisória nº 2.180-35, de 2001)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A redação do citado dispositivo foi alterada pela Lei 11.960/09, passando a ser a seguinte:

"Nas condenações impostas à Fazenda Pública, **independentemente de sua natureza** e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança". (grifo nosso)

Assim sendo, de acordo com entendimento pacífico desta Corte Superior, em todas as condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme disposto no art. 1º- F da Lei 9.494/97, alterado pelo art. 5º da Lei 11.960/09, dispositivo que deve ser aplicado imediatamente aos processos em curso à luz do princípio do *tempus regit actum*. Nesse sentido, trago a colação o Resp 1.196.882 - MG, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe de 15/06/2012:

PREVIDENCIÁRIO. DIFERENÇA DE PENSÃO. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. PRINCÍPIO *TEMPUS REGIT ACTUM*.

1. No período anterior à vigência da Lei 11.960/09, o art. 1º-F da Lei 9.494/97 tinha a seguinte redação: "Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano". **Tal disposição normativa, portanto, não se aplicava, à época, a pagamento de verbas previdenciárias, que se submetia, no particular, ao regime geral do direito civil (art. 1º da Lei 4.414/64, art. 1.062 do CC/16 e art. 406 do CC/2002), observado o princípio *tempus regit actum*. Somente após a vigência da Lei 11.960/09, o art. 1º-F da Lei 9.494/97 passou a**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

regular os encargos incidentes "nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza", estabelecendo que, "para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança".

2. A jurisprudência do STJ tem entendimento pacificado no sentido de que a correção monetária tem como termo inicial a data do vencimento da prestação a ser corrigida.

3. Recurso parcialmente provido.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2010/0076754-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no AgRg no**
Ag **1.304.321 / SP**

Números Origem: 55367558 6442005 994061650300

EM MESA

JULGADO: 06/11/2012

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA
CONVOCADA DO TJ/PE)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO FRANCISCO SOBRINHO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ROSINALDO LIMA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : CLÓVIS MÁRCIO DE AZEVEDO SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : HERMES ARRAIS ALENCAR E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Auxílio-Acidente (Art. 86) - Redução da Capacidade Auditiva

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : ROSINALDO LIMA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : CLÓVIS MÁRCIO DE AZEVEDO SILVA E OUTRO(S)
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : HERMES ARRAIS ALENCAR E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Assusete Magalhães votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.